

Criminalidade e responsabilidade penal no Rio de Janeiro entre 1890 a 1940.

Alessandra de Andrade Rinaldi*

Introdução

Em 1830 o primeiro código criminal brasileiro materializou “uma expressão audaciosa da filosofia jurídica liberal¹”. Consolidou-se por meio de influência de autores europeus e dos fundamentos do igualitarismo pleiteados pela Revolução Francesa, apesar de criado em uma nação escravocrata.² De forma semelhante o Código Penal de 1890 foi estruturado por meio dos mesmos princípios, baseados nos pressupostos da “Escola Clássica do Direito”. Formulado a partir de teorias legais de obrigação contratual baseada na culpa, continha leis e previa penas a serem aplicadas igualmente a todos os indivíduos que cometessem delitos de mesma natureza³. Entretanto, tão logo afirmados na legislação republicana, esses princípios começaram a ser questionados em função da medicalização da loucura e da forte influência das teorias da “Escola Positiva do Direito ou Escola Antropológica” que circulavam na época.

Houve no sistema jurídico brasileiro um movimento análogo ao que a historiadora Ruth Harris⁴ detectou no sistema penal francês na *Belle Époque*. Segundo ela, novas abordagens médicas que faziam uso das teorias deterministas para a explicação de comportamentos considerados anti-sociais, tiveram impacto sobre o sistema penal francês,

* Doutora em Saúde Coletiva (IMS/UERJ), Mestre em Antropologia (UFF), Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Coordenadora de Pesquisa e Iniciação Científica do Campus Menezes Cortes – Universidade Estácio de Sá.

¹ CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000

²Os juristas do Império, por meio deste Código, procuravam, ao menos formalmente, eliminar o poder arbitrário do Estado, a punição por vingança e a distinção entre os sujeitos jurídicos.

³ O Código brasileiro, como o francês, pensava castigos iguais para crimes de mesma natureza. “Segundo as recomendações utilitaristas, o código penal francês enfatizava a repressão, associava crimes específicos a penas irrevogáveis, não deixava os juizes livres para decidirem sobre a sentença e recusou-se a aceitar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes até 1832.” HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura: Medicina, leis e sociedade no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993, p. 15

⁴ HARRIS, Ruth. Op. cit, p. 16

fazendo com que fosse repensada a idéia que o fundamentava: a responsabilidade moral baseada no pressuposto de que indivíduos possuíam livre-arbítrio.

No Brasil consolidava-se “o processo de medicalização da loucura, transformando-a em *doença mental*, em objeto exclusivo de um saber de uma prática especializada, monopolizados pelo alienista.”⁵. Ações que antes eram categorizadas como atos de vontade individual, a partir da introdução deste tipo específico de saber médico, passaram a ser compreendidas como insanidade. Os debates sobre loucura, juntamente com as discussões sobre o crime contribuíram para a crítica da idéia de “livre arbítrio”. Essa nova abordagem se refletiu na maneira de pensar a questão da responsabilidade criminal no Brasil, temática sobre a qual versará o presente artigo, parte de uma investigação mais ampla cujo objetivo foi pesquisar a forma como crimes femininos em contexto de relações amorosas foram pensados e conduzidos entre 1890 a 1940 no Rio de Janeiro. Para tanto, foi analisada a produção científica sobre crime realizada por psiquiatras, neurologistas, médico-legistas e juristas, profissionais que publicavam em revistas vinculadas aos campos jurídico e médico-legal.

Uma ciência para o crime: contexto geral

A redefinição do estatuto do crime e da responsabilidade criminal ocupou desde o início do século XIX o cenário europeu por meio das considerações dos alienistas. Ao introduzirem a idéia de que os criminosos poderiam, ao cometer o delito, não ter consciência do valor moral de seu ato, contribuíram para que fosse questionado o princípio liberal universalista de “livre- arbítrio”.

Até o final do século XVIII, segundo Darmon⁶ era eventual a ocorrência de absolvições em função da alienação do criminoso. É somente com o processo de medicalização⁷ da loucura que se tem, posteriormente, a modificação na forma de pensar e “punir” os criminosos loucos.

⁵ ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade In: Del Priore, Mary (org.) **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/Contexto, 1997, p.322

⁶ DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

⁷ Magali Engel ao falar sobre a história da medicalização da loucura afirma que já em meados do século XVIII é iniciado o processo de transformação desta numa questão médica. No entanto, como processo há também a forte presença de práticas extra- médicas em sua leitura e explicação. A autora, usando as

A consequência desta mudança do lugar social do “louco”, transformado em “doente mental”, e sua conexão com as transformações na forma de pensar o criminoso, pode ser visualizada em um artigo no Código Penal francês que afirmava não haver delito quando o acusado estivesse em “estado de demência” ou se levado a praticar o ato por uma “força irresistível”. Foram, então, os alienistas do início do século XIX que contribuíram para que os loucos não mais fossem penalizados⁸.

Importante para esse debate foi a idéia de “monomania” desenvolvida pelo alienista Esquirol. Segundo Engel⁹, a partir das considerações de Pinel de que havia “mania sem delírio”, Esquirol, após 1819, criou este conceito cuja idéia fundamental era a de que existiria uma alteração patológica da “vontade” e dos sentimentos sem que houvesse o delírio, ou seja, sem que a razão/ inteligência fossem atingidas.

Esta categoria foi construída promovendo uma reflexão entre crime e loucura. Inicialmente, segundo Carrara¹⁰, ela guardou referência à concepção que compreendia loucura por meio da idéia de delírio. Através de uma concepção intelectualista, os alienistas elaboraram que “monomania” seria um delírio parcial vinculado a uma única idéia, podendo não ser notado pelos leigos, pois se os “delinqüentes” manteriam lúcidos em todas as esferas da vida social que não dissesse respeito à sua alucinação. Progressivamente o termo desvinculou-se da idéia de delírio. Ampliou-se à consideração de que o psiquismo poderia estar afetado apenas na esfera da “vontade” ou do “afeto”, sem que com isso houvesse manifestação de comportamento delirante.

Com essas proposições, “crimes enigmáticos” passaram a ser entendidos como manifestação de uma loucura oculta, não passível de visualização a não ser pelos olhares especializados dos alienistas. Ações criminosas foram tornadas resultado desta doença que desarticulava a “vontade” ou o “afeto” do indivíduo, tornando-o apto à delinquir.

considerações de Michel Foucault afirma que a diferença de abordagem acerca da loucura é a presença da idéia, no século XIX, de que é doença.. ENGEL, Magali. **Os delírios da razão: médicos, loucos e Hospício** (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz, 2001, p.118

⁸ Carrara afirma que “a aproximação entre o crime e a loucura, na forma de reflexão que colocava o crime como manifestação de uma doença mental surge com o próprio aparecimento das sociedades liberais”. CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro, EDUERJ, São Paulo, EDUSP, 1998, p. 68.

⁹ ENGEL, op. Cit, p.119.

¹⁰ CARRARA, op.cit, p.19.

Segundo categorizações alienistas, quando as pessoas tivessem a faculdade do “afeto” ou “sentimento” alteradas, seriam portadores de “monomanias racionantes”. Seriam lúcidos, mas incapazes de “apreenderem o bem”, conservando no decorrer da vida um caráter indisciplinado, sempre objeto de críticas de ordem moral. Ao agirem de maneira cruel, não se arrependiam das decisões tomadas. Diferentemente, quando eram “monomaniacos instintivos”, seriam incapazes de controlar sua “vontade”. No decorrer de sua vida, seriam pccatos e por meio de uma súbita mudança cometeriam, por exemplo, um crime.

De acordo com Carrara¹¹, através destas classificações alienistas explicaram os atos criminosos. Por meio dessa chave interpretativa, os delitos eram explicados de duas diferentes maneiras, dependendo da trajetória individual. Se cometidos por “transgressores” de vida “desregrada”, seria compreendido como produto da “monomania racionante” ou “loucura moral”. Caso praticado por um ser com a trajetória sem percalços, “normal”, teria sido promovido por uma “monomania instintiva”.

Assim, por meio desta categoria, ampliou-se a esfera de poder dos alienistas, uma vez que só a eles competiria diagnosticar se um crime era ou não manifestação de loucura. Ampliação de poder essa que fez com que houvesse, inclusive forte reação do campo jurídico francês, que passou a compreender a postura dos alienistas uma “ameaça” ao poder/ saber do judiciário.

Conforme afirma Carrara¹², a preocupação do início do século XIX era separar loucos de criminosos, não existindo assim uma sobreposição destes termos¹³. Entretanto, em meados do século XIX ocorreu uma mudança na concepção da relação entre loucura e crime, por meio de uma medicalização do delito que superpôs essas categorias. Crucial nesse movimento foi o surgimento da teoria da “degeneração” que irá enfatizar características inatas ou “hereditárias” de algumas perturbações mentais, discutindo assim a própria “natureza” humana.

¹¹ CARRARA, 1998, passim.

¹² CARRARA, idem.

¹³ O que pretendiam os alienistas era uma separação entre estas duas categorias. Suas considerações estão conectadas a uma questão que ia se manifestando nas sociedades liberais acerca dos limites do direito de punir. Inseriam-se, desta forma, no debate presente na sociedade européia em torno da questão de saber quem era responsável e quem era irresponsável em relação aos seus atos.

O termo “degeneração”, antes de meados do século XIX, era usado por naturalistas e antropólogos a fim de descrever comportamentos sociais que consideravam um “retorno” aos primórdios da civilização. Produziam a discussão sobre “degenerescência”, segundo Serpa Júnior¹⁴, não em conexão absoluta com a “natureza” humana, mas em relação à noção de progresso. Partiam da premissa de que este seria o objetivo comum a ser atingido por toda humanidade e, por isso, comportamentos distintos do que consideravam civilizados, seriam seu avesso, uma manifestação de “degenerescência”.

Em meados do século XIX esse termo mudou de significado, passando, então, a ser entendido como produto nefasto da marcha “civilizacional” sobre a espécie humana, “degradando-a”. Nome de destaque dessa visão foi por Bénédict- Augustin Morel¹⁵, que considerou o “degenerado” uma manifestação doentia de um tipo humano normal primitivo¹⁶.

As considerações de Auguste Morel sobre “degeneração” causaram impacto nas formas de percepção e produção de entendimento sobre a loucura. Por meio do compartilhamento da idéia de que o progresso degradava indivíduos, esse médico elaborou a consideração de que “estilos de vidas desregrados” poderiam ter efeito sobre o sistema nervoso produzindo patologias mentais. “Excesso de paixões”, alcoolismo, doenças venéreas deixariam “marcas” nos organismos, que segundo afirmava, seriam transmitidas hereditariamente. Por meio dessa transmissão estariam sendo produzidos “tipos” humanos anatomicamente mal constituídos.

A produção de saberes em torno da degenerescência causou impacto no campo psiquiátrico no que diz respeito às classificações das doenças mentais, que deixaram de ser feitas, como propuseram os alienistas tais como Pinel e Esquirol, por meio de seus sintomas. Dentro dessa nova chave interpretativa, a loucura foi tida como anomalia do sistema nervoso decorrente da “degeneração”. As afecções mentais passaram a ser categorizadas por meio de uma base anatomopatológica a partir de então associadas às má formações do sistema nervoso.

¹⁴SERPA JÚNIOR, Octávio. “Degenerescência: queda, progresso e evolucionismo” **Cadernos do IPUB**. Rio de Janeiro, n. 8, p.1-45, 1997.

¹⁵ Médico, nascido na Áustria e educado na França, que em 1857 escreveu o *Tratado de degenerescência* e em 1859 o *Tratado da doenças metais*.

¹⁶Morel também era adepto à idéia de progresso, por isso pensava ser o degenerado aquele que se “tornou incapaz de exercer a função do homem sobre a terra: produzir progresso. SERPA JÚNIOR, op.cit, p.43

Assim o “louco” foi transformado em “tipo antropológico” específico e seu corpo passou a ser compreendido como “revelador” da “degeneração”. Certas características anatômicas consideradas “estigmas degenerativos” tornaram-se sinais da deformação profunda e invisível do sistema nervoso e critério de classificação desses “doentes”.

No que diz respeito ao criminoso e ao louco, a teoria da degeneração promoveu uma modificação na compreensão de uma possível relação entre estas categorias. O crime deixou de ser compreendido como um episódio de loucura. Por meio da associação entre “estigmas” corporais e moralidade, ambos os termos foram associados por meio da premissa de que os comportamentos anômalos seriam decorrentes da patologia física refletida na esfera moral. Desta forma, criminosos e loucos tornaram-se fruto de um mesmo processo: a “degeneração. Tal compreensão se fez refletir não apenas no meio médico, mas também em outro campo de produção de saberes, a florescente Antropologia Criminal.

Através da ampliação da utilização do termo “degeneração”, sobretudo para pensar o crime, a idéia existente nos códigos penais de inspiração liberal a respeito do “livre-arbítrio” individual foi posta em questão. As considerações a respeito do determinismo biológico faziam com que atos transgressivos, antes entendidos como resultado da vontade, passassem a ser explicados como resultado de um processo degenerativo capaz de afetar o indivíduo, movendo-o a um tipo de comportamento que não seria capaz de controlar.

Entre as duas últimas décadas do século XIX se ampliou no cenário francês e italiano as discussões sobre a responsabilidade do criminoso. Segundo Harris¹⁷, o eixo central deste debate, travado por juristas e médicos, era o da necessidade de uma ciência do crime, para além de uma simples avaliação moral.

Surgia, assim, uma concepção de homem construída sobre bases “positivistas”, coexistindo, com uma filosofia liberal, o que produziu, ao final do século XIX, a naturalização do crime a partir do desenvolvimento do pensamento jurídico fundamentado nas produções de uma ascendente Antropologia Criminal.

¹⁷ HARRIS, op.cit.

O crime como atributo: A Escola Antropológica

Os criadores da “Escola Antropológica” ou “Escola Positiva do Direito” foram Cesare Lombroso, um médico, Enrico Ferri e Luigi Garofalo, juristas. Tinham como fundamento a idéia que os indivíduos não seriam seres racionais portadores de “livre-arbítrio”. Buscavam questionar as bases da “Escola Clássica”, que de acordo com Ruth Harris¹⁸, fundamentava-se numa filosofia penal utilitarista. Foi o italiano Cesare Beccaria que, em 1764, deu corpo a esta filosofia em sua obra *Dos delitos e das Penas*. Suas idéias e as de seus seguidores, como, por exemplo, Jeremy Bentham, era a de que os indivíduos seriam capazes de avaliar o que desejavam, ou seja, possuiriam “livre-arbítrio”. Afirmavam, então, que a tarefa do judiciário era a de penalizar os delitos segundo a sua gravidade. A função da pena seria a de produzir um “contra-impulso psicológico” e sua aplicação deveria seguir um critério inflexível. Seriam sempre as mesmas aplicadas aos delitos de semelhante natureza e cumpririam a função de “separar o indivíduo da sociedade e qualificá-lo como sujeito através do castigo”¹⁹. Distinguiam-se, pois, desta visão os adeptos da “Escola Positiva do Direito” por procurarem, segundo Harris, uma abordagem “científica” do crime, acreditando que os criminosos seriam impelidos ao ato por conta de sua “natureza” ou “degenerescência”.

Cesare Lombroso contribuiu para esta visão fazendo uso da antropometria e da cranioscopia para analisar os corpos dos criminosos²⁰. Este tipo de investigação tinha por objetivo uma abordagem “objetiva” (científica) da delinqüência. Com a publicação de *O homem criminoso*, em 1876, criou a idéia de que existiria um “criminoso nato”, um remanescente atávico de um tipo ancestral que traria características anatômicas e fisiológicas que os distinguiria dos não criminosos. Neste livro, segundo Darmon²¹, se dedicou a discutir os “germes” da loucura moral e do crime construindo uma descrição da fisionomia do criminoso. Sua atenção, como também a de outros adeptos da “Escola

¹⁸ HARRIS, *passim*

¹⁹ COSTA RIBEIRO FILHO, Carlos Antônio. **Cor e criminalidade estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro: EDUFRJ, 1995, p. 45.

²⁰ “Os frutos desses procedimentos, interpretados de uma maneira que logo foi considerada pouco metódica e não-científica, conduziam à conclusão que alguns criminosos podiam ser considerados uma variação singular do gênero humano, uma classe antropológicamente distinta. O que se tentava demonstrar era a existência de um *homo criminalis*, de um ‘criminoso nato’.” CARRARA, *op. cit.*, p. 101.

²¹ DARMON, *op. cit.*, p.13.

Positiva do Direito”, voltava-se, então, não mais para o crime como entidade moral abstrata, mas para o criminoso e suas marcas corporais.

Por conta disso, afirmava ser possível uma ciência criminológica encarregada de determinar quem seriam os tipos delinquentes e com isso “eliminar” os que poderiam ser uma ameaça à sociedade. Anticlericalista afastava de seu campo de produção e explicação sobre o crime a idéia de pecado, procurando classificar os males que afligiam os pensadores da época, tais como a histeria, prostituição, superstição, promiscuidade, sob uma mesma idéia de atavismo.²²

Além de Cesare Lombroso, destacaram-se Luigi Garofalo e Enrico Ferri dentre os positivistas que debateram o crime de um “ponto de vista científico”. O primeiro, um jurista italiano publica em 1870 *De um critério positivo da penalidade* e tem sua obra principal, *A criminologia*, editada em Turim em 1885. Tratou das teorias penais do momento negando a estas “um caráter científico”. Para ele as penas deveriam ser vinculadas não ao delito de uma forma universal/ moral, mas ao criminoso. Em sua ótica, estas não deveriam ser aplicadas indistintamente, mas antes, teriam de ser proporcionais à “temibilidade” do criminoso, mensurada pelos aparatos científicos produzidos pela “Escola Positiva do Direito” e de seus critérios de classificação de “tipos criminosos”. Crucial para ele, segundo Darmon, era poder identificar um criminoso antes mesmo dele cometer um delito²³.

O jurista Enrico Ferri apoiado em bases naturalizantes, produziu uma discussão adicional incorporando de considerações “sociológicas” ao debate sobre o crime. Publicou em 1892 o livro *Sociologia Criminal* tratando da relação entre dados antropológicos e criminologia e pontuando a importância das condições do meio físico e social na produção do criminoso.

Construiu uma classificação que teve ampla aceitação e divulgação²⁴. Segundo ele, os criminosos estariam divididos em “criminosos natos”, “criminosos- loucos”, “criminosos ocasionais” (categoria que incluía indivíduos com tendências hereditárias ao crime, mas

²² Sobre o debate entre a diferença entre a criminologia francesa e a italiana ver HARRIS, passim..

²³ A instituição do Júri, não só para ele, mas para os adeptos desta escola, deveria ser abolida, por ser um órgão que traria para dentro do meio jurídico indivíduos sem competência técnica/ científica de avaliar o criminoso e determinar sua “periculosidade” e sua pena.

²⁴ Tendo sido adotada por juristas brasileiros da época e servido de pilar para pensar o “crime passional” naquele momento.

que só as manifestavam ocasionalmente); “criminosos por hábito” (frutos do meio social) e “criminosos por paixão”. Os “passionais” agiriam determinados por uma “paixão social”, atitude pautada em valores “morais” e não em puro “egoísmo”, entendido como sentimento anti-social, por isso eram vistos como não prejudiciais à sociedade, pois sua ação seria resultante de determinada adaptação aos valores sociais²⁵.

O campo pesquisado

Por meio de pesquisa em revistas, anais de congressos e livros que circulavam entre 1890 a 1940 nos campos médico- legal, psiquiátrico e jurídico no Rio de Janeiro, foi possível observar que, os profissionais que compunham esses campos, debatiam a questão do “livre- arbítrio” e a responsabilidade criminal. Segundo os dados pesquisados, consideravam irresponsável em matéria penal o delinqüente que, no momento de seu ato, não agisse de modo racional. Se um indivíduo fosse incapaz de dirigir sua conduta de acordo com as exigências sociais²⁶, acreditavam que não poderia responder por ela juridicamente. Nesses casos, a pessoa não deveria ser julgada com “cidadã”, mas com um ser peculiarmente determinado por sua “biologia”. Em decorrência dessa visão acusavam a legislação brasileira de equivocada, por fazer o “inverso.” Como pode ser visto na consideração do psiquiatra José Mello, segundo a qual,

“Uma das grandes causas do atraso da legislação social e talvez o mais poderoso motivo que tem dificultado a sua reforma, é o erro de considerar-se o homem, como cidadão, fora da biologia²⁷”.

²⁵ Leon Rabinowicz, doutor em Direito e ex-aluno de Ferri, em seu livro *Crime passionnel*, edição de 1931, questionou a visão da “Escola Positiva” sobre crime passional. O autor entendia que a condescendência com os crimes deste gênero tinha origem em uma herança do romantismo. Pontuava que esses delitos seriam tão perigosos à sociedade quanto quaisquer outros.

²⁶ O que se considera responsabilidade é construído a partir de três elementos: “natureza moral do delinqüente”, a gravidade social do delito e o grau de repressão a ser aplicada. Esta idéia aparece bem explicitada pelo alienista Jefferson Lemos, em 1912, quando publica uma resenha chamada *Responsabilidade penal e loucura* sobre o livro de Dubuisson e Vigouroux. Nesta resenha, o autor demonstra a idéia dos autores sobre responsabilidade criminal pontuando ser esta noção que se fazia presente também no Brasil. LEMOS, Jefferson. “Responsabilidade penal e loucura (a propósito do livro do Dubnisson e Vigouroux).” In: **Archivos Brasileiros de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal**. Ano VIII. RJ: Oficinas de Tpy. e Enc. Do Hospital Nacional dos Alienados, 1912, p.144-174.

²⁷ MELLO, José de Moraes. “Penitenciária para mulheres.” In: **Arquivo Judiciário**, V. 6, abril/junho, 1928. SP, p. 87

A representação presente nesses campos era a de que a constituição “física”, as perfeições ou imperfeições orgânicas determinariam o grau de responsabilidade. Segundo o alienista Jefferson Lemos²⁸, por exemplo, caso houvesse alteração da “inteligência” no ato do delito, aceitar-se-ia a completa irresponsabilidade penal. Enquadrar-se-iam nessa classificação os portadores de afecção cerebral em um grau capaz de atingir a “inteligência”, bem como os “loucos” e os “imbecis”. Mas não só os portadores de “imperfeições” cerebrais seriam irresponsáveis. Os que momentaneamente estivessem com a racionalidade alterada, bem como os “passionais” ou os “emotivos” também seriam compreendidos dessa forma. Isso porque se partia do pressuposto de que tais sentimentos, como a “paixão” e a “emoção” seriam capazes de provocar disfunções orgânicas nos indivíduos, afetando a razão²⁹.

Apesar de considerados irresponsáveis do ponto de vista moral, delinqüentes, (“apaixonados” ou não), não eram vistos sob o mesmo prisma quando a questão era a “responsabilidade social”. Segundo o psiquiatra e criminologista da Penitenciária de São Paulo, José de Moraes Mello, em um artigo publicado em 1928, na revista *Arquivo Judiciário*³⁰, todo o indivíduo, ao cometer um ato anti-social, independente de suas condições fisio- psíquicas seria responsável. Segundo seu ponto de vista, o homem, “doente” ou “normal”, deveria ser responsabilizado por seu ato. Caso fosse, um “anormal”, não teria culpa, mas sim responsabilidade.

Nestes termos, a fim de perpetuar o princípio da responsabilidade social, a função da “ciência”, por meio de seus peritos, era impedir que indivíduos “biologicamente imperfeitos” cometessem atos “anti-sociais”. Sendo assim, haveria de existir uma ação preventiva e não apenas punitiva por parte do Estado por meio da utilização de um critério “científico” de identificação de indivíduos “aptos” a cometerem atos anti-sociais.

O “diagnóstico de periculosidade” seria uma forma de preservar a sociedade. Competiria aos médicos- legistas atuarem preventivamente, mapeando os possíveis delinqüentes e à polícia, impedir a ocorrência de delitos. Caso o crime não tivesse sido

²⁸ LEMOS, op.cit., p.147.

²⁹ A idéia da “paixão” como elemento capaz de isentar um indivíduo de responsabilidade penal não era unânime. Houve intensos debates no campo jurídico do Brasil do período pesquisado.

³⁰ Profissional premiado com medalha de prata pela Academia Nacional de Medicina escreveu o artigo cujo título é “O pensamento médico-legal hodierno em face da projetada reforma do Código Penal Brasileiro” Mello, op.cit., p.87.

evitado, seria função do perito o diagnóstico do delinqüente, determinando o grau de responsabilidade de seu ato.

Segundo os próprios profissionais que compunham o campo da medicina-legal, seria competência da perícia médica contribuir para a classificação jurídica do delito, por meio da identificação do criminoso³¹. Isso porque se partia do princípio de que a pena devia ser “individualizada” e aplicada não a partir do “princípio teológico da culpa”, mas seguindo os preceitos positivistas, avaliando o crime por meio da análise do criminoso.

A título de demonstração, há as considerações feitas por Pinto Guimarães³². Este afirmava que para decidir sobre a pena, deveriam ser avaliadas as “qualidades intrínsecas” do delinqüente. Função realizada pelo perito que observaria a presença de “estigmas degenerativos”, atestando ou não algum tipo de “alienação”. Seria desta forma possível “verificar o grau de responsabilidade”³³. Além disso, médico-legistas se debruçariam sobre a análise do momento do crime. Procurariam investigar se, ao delinqüir, o indivíduo estaria com sua “vontade” alterada. A proposição era a de avaliar se “alterações passageiras” - como a “paixão”, por exemplo- causaram alguma “perturbação” capaz de promover o crime.

A função atribuída à medicina-legal na definição da responsabilidade penal permaneceu a mesma entre o começo do século XX e o final da década de 1940. Em 1939, Afrânio Peixoto³⁴, médico-legista e renomado professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ao falar sobre a prática do perito definiu-a como sendo a de “conhecer o crime para reconhecer o criminoso”³⁵. Partiu assim da premissa de que haveria uma correspondência entre inscrição biológica e comportamento individual. Considerou que existiam “tipos

³¹ Em um artigo, sem autoria, publicado em *Archivos de Medicina do Instituto Médico legal do Rio de Janeiro*, em 1928 (vol 1, 2) cujo diretor era Manoel Clemente do Rego Barros, vemos também uma genealogia da medicina-legal produzida pelos profissionais da área. O artigo denominado “ A criação e a progressiva evolução dos serviços medico-legaes de 1856 a 1927”, afirma-se que os serviços médico-legais nasceram anexados à Secretaria de Polícia, tendo por fim regularizar o sepultamento dos indigentes. Sendo que, somente, após o ano de 1900 começa a atuar na identificação dos criminosos/ alienados e, a partir de então, faz exames para identificação de alienados, tendo por objetivo separá-los dos “ébrios e vagabundos”.

³² GUIMARÃES, Miguel Buarque Pinto. **Da necessidade do exame médico-legal para o julgamento dos criminosos**. RJ: Typ. Besnard, 1907.

³³ GIMARÃES, op.cit, p. 14.

³⁴ PEIXOTO, Afrânio. “Passado e presente da medicina legal.” **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. (Conferências, cursos e lições).Rio de Janeiro, ano 9, n.17, p. 201-216,1939.

³⁵ O que significa a presença da idéia de que há tipos de criminosos aptos a cometerem determinados crimes. Avaliando o crime, seria da competência do perito saber por que “tipo” de criminoso este teria sido cometido. O perito seria portador de conhecimento capaz de fornecer uma radiografia do criminoso

criminosos” determinados a cometer as mesmas modalidades de delitos sobre as quais os peritos poderiam versar. Além de Peixoto, em 1937 o médico- legista Flaminio Fávero,³⁶ afirmou que, mesmo tendo sofrido modificações, a medicina-legal permaneceu com o objetivo de auxiliar na elaboração e na execução de leis que demandassem conhecimentos de ordem biológica.

Idéias sobre o crime: o cenário nacional, releituras e críticas

No Brasil muitos juristas, psiquiatras e neurologistas abordavam a delinqüência, entendendo que tivesse como causa “determinantes psico- biológicos”. Aderiam a proposição de que o crime seria produto de uma “doença” cuja raiz estaria na “degenerescência”. Acreditavam que esta, geradora das “anomalias orgânicas”, seria resultado tanto da transmissão de caracteres hereditários, também anômalos, quanto da aquisição de elementos patológicos oriundos do meio. Comportamentos “desviantes” como a prostituição e o alcoolismo ou afecções como doenças venéreas eram compreendidos como os elementos patológicos que afetariam os corpos tornando-os anômalos. A crença era a de que tais anomalias seriam incorporadas à constituição orgânica individual tornando-a transmissível à descendência.

Idéia presente, por exemplo, nas considerações do médico Miguel Buarque Pinto Guimarães³⁷ quando em 1907 discutiu a necessidade do exame médico- legal na identificação de criminosos. O profissional ressaltava a importância da filosofia positivista para que fosse possível realizar uma “nova abordagem” sobre o crime. Em conformidade às idéias de Ferri afirmava que o “meio”(sociedade) seria capaz de influenciar uma pessoa ao ponto de torná-la delinqüente, pressupondo que fatos decorrentes da vida social seriam capazes de afetar a constituição biológica dos indivíduos, tornando- os “degenerados” e aptos ao crime. Pensava o crime como doença/ degeneração, mas cuja compreensão não poderia ser desvinculada de uma “Sociologia Criminal”. Afirmava ser o ato criminoso uma

³⁶ Discursou na abertura da 1ª Semana Paulista de Medicina Legal., afirmando que a medicina-legal tinha deixado de ser uma “arte de fazer relatórios em juízo” e que não contentando com os “préstimos da biologia” para auxiliar a justiça, tornou-se medicina social. FÁVERO, Flaminio.”Discurso de Abertura da 1ªSemana Paulista de Medicina Legal”In: **Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo**. São Paulo, ano 2, f.2,p. 6-17, 1937, p.11.

³⁷ GUIMARÃES, Miguel Buarque Pinto. **Da necessidade do exame médico-legal para o julgamento dos criminosos**. RJ: Typ. Besnard, 1907.

“psicose”, uma “nevrose”, uma forma de degenerescência³⁸” cujas causas seriam combinações de “taras hereditárias” e “fatores externos”. O autor, citando Ferri, afirmou:

“em todo crime, pois, devemos distinguir na estrutura delituosa dois prismas: um material, formal e outro moral e psíquico (...) Para o egrégio professor da universidade de Pisa (Ferri) é o crime o produto do meio atávico, hereditário, familiar, profissional, social, climatério e cósmico, ou por outra, é o efeito da combinação de disposições orgânicas do agente do delito com a multidão de fatores externos³⁹” .

A referência feita a Ferri, pelo profissional acima citado, não era manifestação isolada de adesão às idéias do jurista italiano. Em contrapartida, as referências feitas ao médico italiano Cesare Lombroso eram predominantemente críticas. Consideravam-no “generalista” e incapaz de levar em conta que o significado do crime variaria no decorrer da história. Criticavam a possibilidade de criação de um “tipo antropológico” criminoso universal por compartilharem da crença de que não existiria o delito como uma entidade abstrata. Idéias que se expressavam em um artigo de Elysio de Carvalho⁴⁰, diretor do Gabinete de Identificação e de Estatística e Diretor da Escola de Polícia do Rio de Janeiro, publicado na revista *Boletim Policial* sob o título *As relações entre a estatística criminal e a criminologia*. Nesta publicação Carvalho defendeu as íntimas relações entre “Criminologia” e “Sociologia Criminal”, como proposta com Ferri.

Segundo ele, o criminoso não seria mais compreendido como uma “entidade abstrata”, mas produto concreto da relação meio social/ biologia individual. Em sua visão, as idéias de Lombroso sobre o “homem delinqüente” não seriam de grande utilidade no debate em questão, pois as determinantes dos atos criminosos seriam tanto os fatores *endógenos* (biológicos) quanto os *exógenos* (mesológicos- próprios do meio em que age o delinqüente).

Além de Carvalho, Rodrigues Dória⁴¹, em 1926, ao publicar um artigo denominado o “Physico do criminoso” na revista *Vida Policial*⁴² criticou a tipologia lombrosiana.

³⁸ GUIMARÃES, op.cit, p.7

³⁹ GUIMARÃES, op.cit, p.11.

⁴⁰ CARVALHO, Elysio de. “As relações entre a estatística criminal e a criminologia”.In: **Boletim Policial. III- Biblioteca do “Boletim Policial**. Rio de Janeiro, p. 5-28, 1912.

⁴¹ DÓRIA, José Rodrigues da Costa. “O physico criminoso.” **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.64,(s.p.), 1926.

Segundo ele, a descrição dos caracteres somáticos à luz da proposição de Lombroso não seria suficiente para contemplar os determinantes do crime, cujas causas deveriam ser buscadas no meio social. Na visão de Dória, os “sinais degenerativos” que Lombroso construiu como identificadores de “tipos criminosos” seriam encontrados também nos “homens honestos”, impossibilitando serem tomados como diacríticos para construção de “tipos antropológicos criminosos”.

Os criminologistas brasileiros atribuíam a influência de “fatores sociais” não só na formação, mas também na “evolução” das modalidades de crime. Centravam-se na proposição de que, assim como a sociedade os crimes “evoluiriam”. Como destaque há o jurista Elysio Teixeira que travou tal discussão. Em um artigo publicado em 1914 fez críticas à definição lombrosiana por meio da adesão à idéia de Ferri de que os aspectos sociais contribuiriam para a ocorrência do delito. Como escreve:

“o criminoso das grandes cidades, convêm que vos diga, não é um selvagem, nada tem do antropóide, é simplesmente um produto do industrialismo intenso e da anarquia moral: e o crime melhor se explica pela voluptuosidade sempre crescente de nossos costumes”⁴³.

Afirmou, que os crimes não só não têm significados universais, como na mesma sociedade mudam sua dinâmica, em função da “evolução”. Em sua compreensão, se um grupo social “evolui”, desenvolvem-se novas modalidades de delinquência. Quanto mais desenvolvidas as sociedades, mais “intelectuais” são os crimes, quanto mais “primitivas” mais “físicos” e mais agressivos serão os delitos. Por meio dessa argumentação “sociológica” Elysio Teixeira descartou a tese lombrosiana podenrando que tanto as sociedades “primitivas” quanto as “civilizadas” produziriam criminosos. Para ele, se esses indivíduos existem não seria por trazerem em seus corpos elementos “primitivos”, mas por terem sido produzidos pelo meio social, que os levou a práticas delituosas específicas e relativas ao estágio de evolução de seu grupo.

⁴² Dória, op.cit, s.p.

⁴³ REVISTA DE DIREITO E PROCESSO PENAL – DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO NACIONAL. V. 2(1-2), 1914

A idéia segundo a qual a sociedade seria mais influente do que a biologia na determinação do crime também foi defendida por José Joyce⁴⁴. Em 1926, publicou na revista *Vida Policial* o artigo “O criminoso”. Considerou que, além da hereditariedade, a educação, a alimentação, o clima, as enfermidades, as profissões, os acontecimentos da vida seriam elementos influentes. No entanto, a “vida moderna” teria o papel destacado na produção do crime.

Apesar de toda essa abordagem “sociológica” sobre o crime, as bases biológicas não deixaram de ser acionadas como explicativas, tão pouco Cesare Lombroso deixou de ser um nome influente. Prova disso é que, em 1930 há uma espécie de retomada das teorias lombrosianas por meio da criação “Biotipologia”. Definida por Leonídio Ribeiro,⁴⁵ docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, como uma “nova ciência”, cuja função é estudar e classificar os numerosos tipos humanos, por meio de pesquisa dos fenômenos “morfológicos funcionais, humorais, afectivos volitivos e intelectuais”⁴⁶. Como objetivo primordial seria chegar aos delinquentes, por meio do estudo dos tipos humanos, com o fim de fixar-lhes as características individuais.

Segundo Leonídio Ribeiro, a “Biotipologia” desenvolveu-se na então capital da República como consequência do trabalho do “Laboratório de Antropologia Criminal” criado em 1932, no “Instituto de Identificação e Estatística”, com a proposta de pesquisar, à luz da “Escola Positiva do Direito”, as causas da criminalidade no Brasil. A nova “ciência” diferenciaria-se da “Antropologia Criminal” lombrosiana por não partir do criminoso enquanto uma “abstração generalizada” e por pautar-se na possibilidade de prevenção do crime por meio de medidas sócio-educativas remodeladoras:

“(.) todos os indivíduos, especialmente aqueles que, pela sua constituição e tendência pudessem ser considerados como pré-delinquentes (poderiam) ser passíveis de medidas especiais de tratamento e educação, capazes de corrigir ou atenuar suas anomalias e conseqüentes reações anti-sociais”⁴⁷

⁴⁴ JOYCE, José. “O criminoso”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.48, p. 1-2, fev. 1926.

⁴⁵ RIBEIRO, Leonídio. “Biotipia Criminal.” **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. Rio de Janeiro, ano 10, n.18, p. 261-264, maio

⁴⁶ RIBEIRO, op.cit,p. 261.

⁴⁷ RIBEIRO, op.cit, p.264.

Considerações finais

Para entender como a questão da responsabilidade penal, entre 1890 a 1940 no Rio de Janeiro, era debatida nos campos jurídico e médico-legal brasileiros foi considerada a discussão europeia sobre o próprio estatuto do crime.

Em relação à forma de compreender o crime, na história do Ocidente a partir do século XIX, foi possível apreender diferentes perspectivas. Primeiramente, para muitos autores o crime passou a ser entendido como resultado de um psiquismo perturbado, tornando-se progressivamente, em meados do século XIX, através da teoria da “degeneração”, uma disfunção orgânica. Este desenvolvimento permitiu que, ao final do século XIX, passasse a ser considerado fruto de uma “natureza” individual. Nos dois primeiros casos, houve a compreensão do delito como produto de uma “doença” e, no último, a visão deste como resultado de um “atributo” pessoal. Idéia esta que relacionou comportamentos transgressivos a um biodeterminismo cujo reflexo maior sobre o campo jurídico e sobre sua forma de compreender a responsabilidade criminal, se produziu a partir das elaborações teóricas da “Escola Positiva” ou “Escola Antropológica do Direito”.

No que diz respeito ao campo pesquisado foi possível perceber que, ao serem debatidas as causas gerais da criminalidade e a questão da responsabilidade penal no Brasil, os profissionais dos campos médico-legal e jurídico incorporavam as proposições da “Escola Positiva do Direito” em suas interpretações sobre o assunto. Adotavam com mais frequência as interpretações “sociológicas” ferrianas do que o exclusivo biodeterminismo lombrosiano, apesar de não descartarem esta abordagem. Descreviam o crime como produto das inscrições biológicas dos indivíduos, mas acentuavam o papel do “meio” (sociedade) em sua produção, considerando-o, assim, resultado de uma espécie de combinação de “fatores internos e externos”.

Seja do ponto de vista sociológico, seja do ponto de vista biológico, o crime foi predominantemente compreendido através de uma visão determinista no Brasil do período. Entretanto, através do material foi possível perceber que inexistia uma compreensão da delinqüência por meio de um determinismo puramente biológico. Além disso, a própria idéia do que fossem elementos biológicos causadores do delito variavam. Poderiam ser anatômicos, fisiológicos, sociais ou um mistura de tudo isto. A grande questão é perceber

que as linhas interpretativas não foram linearmente substituídas umas pelas outras. Ao contrário, quando incorporados ao cenário brasileiro, foram usadas conjuntamente, de modo eclético como peças que compunham um grande quebra cabeça em cujo centro estava o criminoso.

Referências bibliográficas

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Unicamp, 2000.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro, EDUERJ, São Paulo, EDUSP, 1998.

COSTA RIBEIRO FILHO, Carlos Antônio. **Cor e criminalidade: um estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. “Présentation” In: LOMBROSO, Cesare e FERRERO, Guillaume. **La femme criminelle et la prostituée**. Editions Jérôme Millon, 1991.

ENGEL, Magali. “Psiquiatria e feminilidade” In: Del Priore, Mary (Org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/Contexto, 1997, p.322-362.

ENGEL, Magali. **Os delírios da razão: médicos, loucos e Hospício (Rio de Janeiro, 1830-1930)**. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz, 2001, p.118

HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura: Medicina, leis e sociedade no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SERPA JÚNIOR, Octávio. “Degenerescência: queda, progresso e evolucionismo” **Cadernos do IPUB**. Rio de Janeiro, n. 8, p.1-45, 1997.

FONTES PRIMÁRIAS

a) Artigos de revistas e livros

ARQUIVOS DE MEDICINA LEGAL DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL DO RIO DE JANEIRO. **A criação e a progressiva evolução dos serviços médico-legais**. Rio de Janeiro, v.1(1,2).p. 11-21,1928.

CARVALHO, Elysio de. “As relações entre a estatística criminal e a criminologia”. In: **Boletim Policial. III – Biblioteca do “Boletim Policial**. Rio de Janeiro, p. 5-28, 1912.

CARVALHO, Elysio de. “A luta técnica contra o crime.” **Boletim Policial**. Rio de Janeiro, p. 11-15, 1914.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. “O physico criminoso.” **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.64,(s.p.), 1926.

_____. “O sexo e o crime.”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, (s.p.),1926b.

FÁVERO, Flaminio. “Discurso de Abertura da 1ª Semana Paulista de Medicina Legal” In: **Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo**. São Paulo, ano 2, f.2,p. 6-17, 1937.

FERRI, Enrico. **O delicto passional na civilização contemporânea**. Trad. e prefácio Roberto Lyra. Congresso de medicina legal em Pais. SP: Saraiva, 1934.

GUIMARÃES, Miguel Buarque Pinto. **Da necessidade do exame médico-legal para o julgamento dos criminosos**. RJ: Typ. Besnard, 1907.

JOYCE, José. “O criminoso”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.48, p. 1-2, fev. 1926.

LEMOS, Jefferson. “Responsabilidade penal e loucura (a propósito do livro do Dubnisson e Vigouroux).” **Archivos Brasileiros de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal**. Rio de Janeiro, ano 8, p. 144-174, 1912.

LOMBROSO, Cesare, FERRERO, Guillaume. **La femme criminelle et la prostituée**. Paris: Jérôme Millon, 1991.

MELLO, José de Moraes. “Penitenciária para mulheres.” **Arquivo Judiciário**. São Paulo, v.6, p. 87-92, abril/jun.1928.

PEIXOTO, Afrânio. “Passado e presente da medicina legal.” **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. (Conferências, cursos e lições). Rio de Janeiro, ano 9, n.17, p. 201-216, 1939.

RABINOWICZ, Leon. **Le crime Passionnel**. Paris : Marcel Rivière éditeur, 1931.

RIBEIRO, Leonídio. “Biotipia Criminal.” **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. Rio de Janeiro. ano 10, n.18, p. 261-264, maio 1940.